

O DIREITO A EDUCAÇÃO INTEGRAL NA PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS, UMA REFLEXÃO SOBRE O AR CABOUCO JURÍDICO E AS POLÍTICAS PÚBLICAS

Claudia Aguiar

Graduando em Direito pela FDCI

claaaguiar@gmail.com

Maria Deuceny da Silva Lopes Bravo Pinheiro

Doutora, Professora da FDCI

deuceny@fdci.edu.br

RESUMO

O objetivo do presente artigo é examinar a evolução da Educação Integral como um Direito Humano Fundamental, analisando sua implementação no Brasil, a partir da trajetória legislativa e normativa, e o papel de organismos internacionais e movimentos nacionais na formulação e aplicação das políticas educacionais. A metodologia combina revisão bibliográfica e documental para traçar a evolução legislativa e normativa da Educação Integral no Brasil. Inicialmente, o estudo revisa o histórico legislativo desde a Constituição Federal de 1988, passando pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de 1996, até o Plano Nacional de Educação (PNE) de 2014 e a Lei 14.640 de 2023. Este percurso evidencia a consolidação da Educação Integral como um direito fundamental. A análise também considera as influências de organismos internacionais, como ONU, UNICEF e Banco Mundial, bem como do Movimento Todos Pela Educação, destacando como essas entidades e suas agendas moldaram as políticas educacionais brasileiras. A pesquisa aponta que a ideologia neoliberal e as pressões externas desempenham um papel significativo na formulação e implementação dessas políticas, refletindo preocupações com a adequação e a equidade na educação. A combinação de revisão legislativa e embasamento teórico proporciona uma visão detalhada sobre a implementação da Educação Integral, ressaltando o papel do Estado e das políticas públicas na realização desse direito fundamental.

Palavras-Chave: Educação Integral, Direito Humano, Política Pública, Organismos Internacionais

1 INTRODUÇÃO

As mudanças no mundo do trabalho, impulsionadas pela globalização, têm criado novos desafios para as políticas públicas, especialmente nos países emergentes. Organismos internacionais, como o BIRD, PNUD, BID, UNESCO e UNICEF, têm exercido grande influência nesse cenário, promovendo ajustes econômicos que buscam reduzir a pobreza e a desigualdade, enquanto reestruturam cadeias produtivas e reduzem a intervenção do Estado (Libaneo, 2012). Não obstante, as agendas internacionais, como a Agenda 2030, buscam garantir uma educação inclusiva e justa para todos, enfrentando desafios como a qualidade frente à extensão da escolaridade e a influência dos Estados e organizações na implementação dessas diretrizes.

A partir da década de 1990, marcada pela redemocratização e pela promulgação da Constituição Federal de 1988, observa-se um crescente interesse na promoção da educação integral no Brasil. Nesse período, o Paradigma do Desenvolvimento Humano, proposto pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), e a publicação do Relatório Jacques Delors pela UNESCO em 1996, trouxeram à tona o debate sobre a necessidade de uma educação plena que considerasse o ser humano em sua integralidade.

Esse movimento ganha destaque com a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) em 1996, que estabelece princípios, objetivos e metas para todos os níveis de ensino, com ênfase na provisão de uma educação integral. A continuidade desse compromisso é reafirmada em 2014 com a aprovação da Lei 13.005, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), de caráter decenal, e define metas específicas para a promoção da educação integral, reconhecendo-a como um elemento central na formação educacional.

No Brasil, o movimento "Educação para Todos" (TPE) foi a expressão central da política educacional até 2006. A partir de 2007, o slogan "Todos Pela Educação" passou a simbolizar uma nova fase, marcada pela consolidação de uma perspectiva dominante na educação brasileira. Como apontam Santos Cêa, Silva e Santos (2019), essa transição reflete diferentes momentos da política educacional e a ascensão de uma visão hegemônica. A ideia de que a educação é uma responsabilidade compartilhada, fundamental para o lema "Todos Pela Educação", tem suas raízes nos relatórios da UNESCO, que já promovia esse conceito muito antes da criação do Plano Plurianual de Educação (PPE).

A promulgação da Lei 14.640, em 2023, que institui o Programa "Escola em Tempo Integral", demonstra a continuidade do compromisso do Brasil em expandir o acesso à educação integral, ao buscar aumentar o número de matrículas em turmas de tempo integral. Essa política não apenas reforça a Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece a ampliação da jornada escolar para garantir uma educação básica de qualidade, mas também se alinha com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 da ONU, que visa assegurar uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos. Ao perseguir essas metas, o Brasil reafirma sua preocupação em atender às demandas tanto nacionais quanto internacionais, promovendo uma educação que contribua para a redução das desigualdades e para o desenvolvimento social e econômico do país.

Com estas premissas que o presente artigo visa compreender o contexto que levou à construção do arcabouço jurídico da política de Educação Integral, analisando o percurso para sua positivação como um Direito Humano Fundamental e a evolução legislativa desse direito no Brasil nas últimas décadas. Além disso, o artigo reflete sobre a participação e influência dos organismos internacionais e da iniciativa privada na formulação e implementação das iniciativas voltadas para a Educação Integral.

Fruto de uma revisão teórica acerca da legislação que estrutura o direito à educação integral como um direito humano fundamental e sua efetiva implementação pelo Estado, complementada por uma análise de produções acadêmicas relacionadas ao tema, o artigo enfatiza a importância de refletir sobre o percurso histórico legislativo que levou da concepção de educação integral no Brasil à educação em tempo integral, abordando a influência de organismos internacionais e a inserção de políticas públicas sob a alegada influência de movimentos do terceiro setor.

A metodologia, pautada em pesquisa bibliográfica e documental, inicia com uma revisão da legislação vigente, onde traça a evolução das normas que fundamentam a Educação Integral como um Direito Humano Fundamental. Em seguida, a análise se concentra em publicações acadêmicas de pesquisadores que se dedicam a esta temática e possíveis influências neoliberais. Essa combinação de revisão legislativa e embasamento teórico nos permitiu uma melhor compreensão sobre as políticas de Educação Integral no Brasil, incorporando não

apenas aspectos jurídicos e teóricos, mas também um incremento de sistematicidade no tratamento jurídico-constitucional das políticas públicas.

O artigo está estruturado em duas partes. Na primeira, é realizada uma descrição legislativa de forma cronológica, permitindo a compreensão de como a Educação Integral foi constituída como um Direito Humano Fundamental e como esse conceito/direito foi moldado pelas transformações sociais, políticas e econômicas ao longo do tempo. A segunda parte explora dois grandes influenciadores: os organismos internacionais (ONU, UNICEF, Banco Mundial) e o Movimento Todos pela Educação (Nacional). Nesta seção, são destacados possíveis aspectos da ideologia neoliberal e as respectivas preocupações associadas a esses influenciadores e programas.

2 DIREITOS HUMANOS E SEUS INSTRUMENTOS DE CONVERGÊNCIA.

Primordial entender a concepção contemporânea de “Direitos Humanos” e como sua evolução histórica (cronológica) construiu um conjunto de valores comuns a humanidade. De acordo com Malhke (2017) o conceito de Direitos Humanos foi inicialmente construído a partir do conceito de cidadania e participação popular, originalmente registrado na democracia ateniense e na República Romana, onde pela primeira vez registra-se a limitação de poder dos governantes.

O conceito contemporâneo de Direitos Humanos inicia-se com o contratualismo, este conceito propõe um pacto entre Estado e Cidadão, prevendo direitos e limites para organização da vida em Sociedade, ou seja, a proteção de direitos humanos fundamentais, reconhecidos e positivados nas constituições (Malke, 2017).

Nos séculos XIX e XX, a expansão do capitalismo e os ideais liberais associados desencadearam efeitos negativos profundos, expondo os trabalhadores a condições desumanas e suprimindo direitos fundamentais. A valorização do trabalho e o bem-estar dos trabalhadores emergiram como novos componentes dos direitos humanos, em resposta às adversidades enfrentadas (Malke, 2017). Em um contexto de tensões sociais e instabilidade global, alguns países começaram a incorporar direitos sociais em suas constituições, refletindo essas necessidades emergentes. As constituições mais relevantes desse período foram a Constituição Mexicana de 1917 e a Constituição Alemã de 1919, que exerceram uma

influência considerável sobre o constitucionalismo no pós-Primeira Guerra Mundial (Rossi; Lima, 2017). Essas constituições marcaram um avanço significativo na inclusão de direitos sociais e trabalhistas, estabelecendo precedentes para a proteção dos direitos humanos nas sociedades modernas.

Durante as duas grandes guerras mundiais a humanidade sofreu impactos devastadores aos Direitos Humanos, foi então que em 1945 é criada as Organizações das Nações Unidas (ONU), trata-se de um organismo internacional de caráter intergovernamental, com objetivo de manter a paz entre as nações e de garantir a segurança da população, logo proteger e promover direitos, por meio de Instrumentos Universais que afirmassem valores humanos universais, independentes de fronteiras (Rossi; Lima, 2017).

Em 1948, a “Declaração Universal dos Direitos Humanos” marcou um avanço significativo ao estabelecer um padrão global para a proteção dos direitos essenciais, promovendo a dignidade humana e inspirando movimentos internacionais em prol dos direitos humanos. O documento ganhou destaque como a principal referência para a organização da vida em sociedade. Este conceito não só orientou as ações dos Estados democráticos, mas também se tornou uma força motriz para assegurar a igualdade de oportunidades para todos os cidadãos. O enfoque passou a abranger tanto a esfera pública, na formulação e implementação de políticas estatais, quanto as iniciativas não estatais, refletindo no compromisso da responsabilidade compartilhada, na promoção dos direitos humanos e na garantia de um desenvolvimento equitativo e inclusivo (Zuquetti; Moura, 2017).

Este documento foi o culminar de um período influenciado pelos ideais iluministas, que priorizavam a defesa dos direitos civis e políticos, e estabeleceu uma base fundamental para o desenvolvimento e proteção desses direitos ao nível internacional. Ele estabeleceu os direitos e liberdades fundamentais inerentes a todos os seres humanos, em regra não possui força vinculante, apenas importância política, pois se tornou a base para muitos outros tratados, declarações de direitos humanos e Leis, dentre os pertinentes ao nosso estudo veremos também o Pacto Internacional dos Direitos econômicos, sociais e culturais, Convenção sobre os Direitos da Criança, Constituição Federal do Brasil de 1988, Lei nº 8096 de 13 de julho de 1990, Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei 13.005 de 25 de Junho de 2014 e Lei nº 14.640 de 31 de julho de 2023.

A evolução histórica do arcabouço jurídico relacionado à Educação Integral e aos Direitos Humanos revela um percurso significativo de avanços legislativos e normativos, que moldaram a concepção e a implementação desses direitos ao longo das décadas. Desde os marcos internacionais até as legislações nacionais, cada norma reflete a progressiva conscientização e compromisso da sociedade global e brasileira com a promoção de uma educação inclusiva e integral, essencial para o desenvolvimento humano e social.

O quadro 1, a seguir, apresenta uma síntese dos principais instrumentos jurídicos que, ao longo do tempo, consolidaram a educação como um direito humano fundamental. Cada uma dessas leis e tratados contribuíram para a construção do entendimento atual sobre o direito à educação, destacando-se pela sua relevância histórica e pelo impacto na estruturação das políticas educacionais.

Quadro1: Educação Integral e Direitos Humanos: evolução histórica de seu Arcabouço Jurídico.

LEI	ANO	RELEVÂNCIA HISTÓRICA.
Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)	1948	A DUDH é um documento histórico que estabeleceu pela primeira vez normas comuns de proteção aos direitos da pessoa humana, o indivíduo agora é sujeito de direitos no plano internacional, dentre eles o Direito à Educação, nos termos do Artigo XXVI. O Brasil foi um dos primeiros países a ratificar a DUDH, em 24 de outubro de 1948, apenas seis dias após sua aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas.
Pacto Internacional dos Direitos econômicos, sociais e culturais.	1966	O Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992, ratifica o acordo conforme o Art. 27, que reconhece a dignidade e igualdade entre todos os indivíduos como inerentes à sua natureza humana. Esse acordo destaca a Educação como um direito social essencial para o bem-estar humano e sublinha a responsabilidade do Estado em promover esse direito, conforme os artigos 13 e 14.
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988	1988	A Constituição Federal do Brasil de 1988 foi promulgada na transição democrática no Brasil, após duas décadas de regime militar. É considerada cidadã porque representa um marco na construção de um Estado Democrático de Direito, ampliando significativamente os direitos civis, sociais e políticos dos cidadãos brasileiros. Dentre suas garantias fundamentais, temos a Educação como um Direito social fundamental reconhecido no seu Artigo 6º, e ainda no Título VIII – da Ordem Social – Capítulo III, seção I, é todo dedicado à Educação.
Resolução nº XLIV da Assembléia Geral das Nações Unidas, 20 de novembro de 1989	1989	Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 20 de setembro de 1990, é um tratado que por óbvio visa a proteção da criança e adolescente, estabelecendo um novo paradigma de direitos. O trabalho abordará o artigo 29, uma vez que taxativamente relacionado à Educação Integral e Direitos Humanos
Lei 8.096 de 13 de Julho de 1990.	1990	Institui o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), lei que garante proteção integral às crianças e adolescentes, garantindo todos os direitos humanos fundamentais, incluindo desenvolvimento físico, mental e social em condições dignas, a referida lei em seu Título II, dos direitos fundamentais, dedica o capítulo IV integralmente à Educação, e aborda em seu capítulo V a educação técnico-profissional.

Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996.	1996	Institui a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional, que define os princípios, objetivos e metas para todos os níveis de ensino, elaborada com base em princípios constitucionais, positivados no Artigo 206 da CF/ 1988, e seguintes, que estabelecem as diretrizes para Educação brasileira.
Lei 13.005 de 25 de Junho de 2014.	2014	Institui o Plano Nacional de Educação, conforme preconizado no Artigo 214 da Constituição Federal. Trata-se um plano decenal que coordena o sistema educacional brasileiro, dentre seus objetivos destacamos: a erradicação do analfabetismo, melhoria da qualidade e desenvolvimento do aluno para o mercado de trabalho. A Meta 6 do Plano é especialmente relevante, pois visa oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, para atender pelo menos 25% dos(as) alunos(as).
Lei nº 14.640 de 31 de Julho de 2023.	2023	Institui o Programa escola em Tempo Integral, para fomentar a criação de matrículas na educação básica em tempo integral (meta 6, do Plano Nacional de Educação) onde os estudantes devem permanecer na escola ou em atividades escolares por tempo igual, ou superior a 7 horas diárias, estas matrículas devem priorizar os estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica.
Decreto nº 11.704, de 14 de setembro de 2023.	2023	Instituiu a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. De caráter consultivo e paritário, tem como principais funções promover a internalização da Agenda 2030 no Brasil, estimular a implementação dos ODS em todas as esferas de governo e na sociedade civil, e garantir a transparência e o acompanhamento das ações relacionadas aos ODS. Cabe lembrar que o ODS 4, visa garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos.

Fonte: Elaboração própria (2024)

Como podemos perceber, essas legislações estão diretamente associadas às políticas de educação integral, pois estabelecem diretrizes e normativas que fundamentam e promovem a concepção de uma educação mais alargada, ao longo da vida. Ao reconhecer a educação como um direito fundamental e essencial para o desenvolvimento humano, essas leis e tratados reforçam a importância de uma formação que sejam promotoras do desenvolvimento integral dos indivíduos.

Por meio desses documentos, como destacado no artigo XXVI da DUDH e seus parágrafos subsequentes, é proclamado o direito universal à educação, enfatizando a gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental, bem como a necessidade de disseminação do ensino técnico profissional - atualmente interpretado como ensino médio - e a acessibilidade ao ensino superior. Primeiro declara o direito universal à educação, ressaltando a importância da gratuidade e obrigatoriedade do ensino fundamental, além da necessidade de difundir o ensino técnico profissional e tornar o ensino superior acessível. Na sequência destaca a expressão "plena expansão da personalidade humana", evidenciando a busca por uma educação integral que abranja todos os aspectos do desenvolvimento humano e reforçando a necessidade de

educação sobre direitos humanos fundamentais. Já no terceiro parágrafo ressalta que, embora os pais tenham o direito de escolher a educação de seus filhos, esse poder não é absoluto e pode ser limitado pelo Estado, que tem a responsabilidade de garantir acesso à educação de qualidade e proteger as crianças de possíveis danos.

2.1 Direitos Humanos e os Tratados Internacionais

A discussão sobre os tratados internacionais, relativos aos direitos humanos, especificamente no que diz respeito ao direito à educação, é fundamental para compreendermos os compromissos assumidos pelos Estados em relação a esse tema. Um desses tratados é o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), ratificado pelo Decreto n.º 591, de 06 de julho de 1992. Este pacto aborda o Direito à Educação em seus Artigos 13 e 14, fornecendo uma abordagem mais técnica e detalhada em comparação com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH).

O artigo 13 (decreto 591/1992) repete a base dos ideais da DUDH, todavia de forma mais técnica, detalhada e contemporânea, abordando a gratuidade progressiva do ensino médio e superior (alínea b e c). De forma inovadora fomenta a disponibilidade de educação para jovens e adultos que não tiveram oportunidade quando criança (aliena d), melhorar a estrutura física das unidades de ensino e fomentar a atualização técnica do corpo docente inclusive com bolsa de estudos (alínea e), traz de forma taxativa a liberdade dos pais decidirem sobre o estudo dos filhos, inclusive a cerca de educação religiosa. O artigo 14 institui prazo e método para adequação do Estado ao Pacto assinado.

Outro tratado relevante é a Convenção sobre os Direitos da Criança (ONU - 1989), ratificada em 1990, que visa à proteção da criança e do adolescente, estabelecendo um novo paradigma de direitos. O presente trabalho concentrará sua análise no Artigo 29 desta convenção, uma vez que está diretamente relacionado à Educação Integral e aos Direitos Humanos.

A proposta do Artigo 29 da Convenção dos Direitos da Criança defende, em suma, uma educação holística, conforme discutido por Klein, Bressan e Santos (2021) no ensaio intitulado "Escola, Educação Integral e a Educação em Direitos Humanos". Trata-se de uma educação que vai além da simples transmissão de conteúdos, direcionando-se para a formação ética e cidadã das novas gerações, fundamentada nos Direitos Humanos

É relevante destacar que os tratados mencionados foram adotados pela Assembleia Geral da ONU e ratificados pelo Brasil antes da Emenda Constitucional 45/2004, sendo incorporados como Lei Ordinária. Embora não possuam posição de norma constitucional, são tratados de Direitos Humanos, o que implica em seu status supraregal, estando abarcados pelo princípio da proibição do retrocesso, conhecido como “efeito cliquet” (Mahlke, 2017), que impede a revogação de direitos sociais sem garantir a criação de alternativas que mantenham o nível de proteção anterior (Canotilho, 2002).

2.2 Constituição Federal

Neste cenário, a Constituição Federal de 1988 marca uma transição histórica para o Brasil, consolidando princípios democráticos após anos de regime militar. Inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros tratados internacionais, ela reconhece a Educação como um direito social fundamental. Essa conexão entre a legislação nacional e os tratados internacionais estabelece um compromisso com a promoção dos direitos humanos. Representa um marco na construção de um Estado Democrático de Direito, dedicando um capítulo inteiro aos direitos e garantias fundamentais, entre os quais temos a Educação, como um Direito social fundamental reconhecido no seu Artigo 6º. Vale ressaltar que no Título VIII – da Ordem Social – Capítulo III, a seção I é toda dedicada à Educação, esta seção compreende do artigo 205 ao artigo 214, entretanto a pertinência do estudo irá concentrar-se nos artigos (incisos) 205, 206, 208, 210, 211 e 214.

Conforme a Constituição Federal (Brasil, 1988), a educação é um direito social fundamental, e cabe ao Estado a obrigação de garantir acesso gratuito para todos, pois é considerada essencial para o desenvolvimento pleno do indivíduo e o exercício da cidadania. Ela é um componente fundamental de um projeto político voltado para o bem-estar coletivo, exigindo que o Estado assegure sua oferta de forma acessível e equitativa para todos, promovendo inclusão e igualdade de oportunidades. Além do Estado, a família também tem responsabilidades, e a participação da sociedade é legitimada, conforme estabelecido no Artigo 205. O Artigo 206 estabelece os princípios que orientam o ensino, os quais são regulamentados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 (LDB).

Por meio das Emendas Constitucionais 14 (1996) e 59 (2009), o Estado passou a ser responsável também pela educação no ensino médio, não apenas no ensino fundamental. O acesso a essa educação deve estar disponível a todos, conforme sugerido no artigo 208, incisos I e II, com possível responsabilização do Estado, como indicado no §2º. Os artigos 210 e 211, §1º e §7º, destacam-se com os termos "conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum" e "padrão mínimo de qualidade", respectivamente. Isso levanta a questão de como é possível alcançar um desenvolvimento pleno oferecendo apenas o mínimo.

Neste cenário, a emenda Constitucional 59 (2009) altera o artigo 214, que trata do Plano Nacional de Educação, modificando a duração plurianual para decenal, promulgado através da Lei 13.005/2014, que detalharemos mais adiante, tem como Diretrizes Constitucionais: erradicar o analfabetismo, educação acessível a todos, melhoria da qualidade do ensino, formação para o trabalhado, progresso humano, científico e tecnológico e governança educacional, como pode ser verificado nos incisos I ao VI.

A Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem bases sólidas para a garantia do direito à educação no Brasil, reconhecendo-a como fundamental para o desenvolvimento pleno dos indivíduos e para o exercício da cidadania. Ao delinear responsabilidades do Estado, da família e da sociedade na promoção desse direito, essas legislações reforçam o compromisso nacional com a educação como vetor de transformação social e desenvolvimento humano. Nesse contexto, adentraremos agora na discussão sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando seu papel na proteção e promoção dos direitos infanto juvenis, com foco especial sobre a educação.

2.3 Estatuto da Criança e Adolescente

A Lei nº 8096, de 13 de julho de 1990 (ECA), em seu capítulo IV do título I, reconhece que a educação é um direito fundamental de todas as crianças e adolescentes no Brasil. Estabelece que a educação é um direito que pertence a cada indivíduo e não pode ser negado a ninguém. Os textos dos artigos 54 e 55 destacam que garantir a educação é uma responsabilidade tanto do Estado quanto da família, enquanto o artigo 53 enfatiza que a educação é essencial para o desenvolvimento completo da pessoa e para o exercício pleno da cidadania.

Ainda no capítulo IV, a ECA reafirma as garantias de acesso à educação básica e ao ensino fundamental, gratuitos e de qualidade para todos, incluindo crianças e adolescentes com deficiência, que devem ser atendidos, sempre que possível, na rede regular de ensino. Isso assegura a qualificação profissional dessas crianças e adolescentes e protege contra qualquer forma de discriminação. Essas garantias reforçam a importância da educação integral como um elemento essencial para o progresso social e econômico da sociedade.

Como podemos perceber, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) consolida um arcabouço legal que reconhece a educação como um direito inalienável e indispensável para o pleno desenvolvimento e exercício da cidadania das crianças e adolescentes brasileiros. Ao garantir acesso à educação de qualidade, livre de discriminação e conforme as diretrizes constitucionais, o documento reforça o compromisso do Estado, da família e da sociedade com o bem-estar e o futuro das novas gerações.

À medida que avançamos na compreensão do panorama educacional brasileiro, torna-se evidente a importância de explorar não apenas os marcos legais que fundamentam nosso sistema de ensino, mas também as nuances e implicações práticas dessas leis na promoção de uma educação inclusiva e de qualidade para todos. Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) emerge como uma peça-chave, consolidando os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, incluindo o acesso à educação como um pilar para seu pleno desenvolvimento e exercício da cidadania. No entanto, para compreendermos a implementação efetiva desses direitos no contexto educacional, devemos também considerar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), que estabelece os princípios, objetivos e metas para todos os níveis de ensino no país.

2.4 Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), instituída pela Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, representa um marco regulatório fundamental para o sistema educacional brasileiro. Ela estabelece os princípios, objetivos e metas que norteiam todos os níveis de ensino, desde a educação infantil até o ensino superior. Inspirada nos preceitos constitucionais, especialmente no Artigo 206 da Constituição Federal de 1988, a LDB delinea as diretrizes que devem orientar a educação em todo o país.

No título I da LDB, encontramos a definição de Educação e sua abrangência. No §1º, a Lei enfatiza que ela disciplina especificamente a "educação escolar", destacando a importância de que as políticas e práticas educacionais sejam voltadas para o desenvolvimento profissional e o exercício da cidadania. Percebemos que os princípios da LDB positivados em seu artigo 3º são uma réplica dos princípios constitucionais, com alguns acréscimos, entre eles princípios de inclusão e diversidade, incisos XII e XIV, por exemplo. Destaca-se o inciso IX, onde encontramos pela primeira vez o termo “padrão de qualidade”, e os incisos X e XI que destacam a valorização de atividades extra-escolar e a associação entre escola, trabalho e condutas de uma sociedade.

Em seu artigo 5º a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reafirma o direito fundamental a educação básica obrigatória para todos os cidadãos brasileiros e permite que indivíduos e entidades, como o Ministério Público, açãoem o poder público para garantir o acesso à educação. Ressalta-se que cabe a União o papel de coordenar a política pública de educação nacional, porem os governos Estaduais e Municipais possui responsabilidade, como especificado nos artigo 8º, 9º, de mesma forma, no que tange ao currículo caberá uma base nacional comum, a ser complementada conforme a necessidade regional e/ou local, nos termos do Caput do artigo 26.

Ainda sobre o conteúdo da base curricular os artigos 26, 32 e 35 visa, dentre outros, a inclusão de conteúdo relativo a direitos humanos e prevenção de violência contra crianças, adolescentes (inclusive com referencia o ECA) e mulheres, de forma didática e apropriada a cada nível de educando, e destacamos as diretrizes curriculares dos incisos I “a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática” e III “orientação para o trabalho”, ambos do artigo 27.

A LDB classifica a educação básica como educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e define como objetivo o desenvolvimento do educando, assegurando-lhe uma formação cidadã, com o propósito de capacitá-lo para a vida profissional e futuros estudos acadêmicos. Para isso, estabelece uma carga horária mínima de 4 horas por dia e impõe a ampliação progressiva para o ensino médio e fundamental, conforme previsto entre os artigos 21 a 24 e 34.

Além disso, a Lei instituiu a “Década da Educação”, determinando que a União elaborasse, em até um ano, o Plano Nacional de Educação (PNE), com suas diretrizes e metas para a próxima década. O PNE deveria estar em consonância com a “Declaração Mundial sobre Educação para Todos”, adotada na Conferência Mundial sobre Educação na Tailândia, em 1990, conforme estabelecido no artigo 87.

No contexto da necessidade premente de definir diretrizes claras e estabelecer metas concretas para o avanço educacional do país, foi promulgada legislação instituindo a "Década da Educação". Neste cenário, incumbiu-se à União a elaboração do Plano Nacional de Educação (PNE) no prazo de um ano. Com base nos preceitos da "Declaração Mundial sobre Educação para Todos", adotada na Conferência Mundial sobre Educação na Tailândia em 1990, o PNE adquire uma relevância na promoção do acesso equitativo à educação de qualidade e no aprimoramento do aparato educacional brasileiro.

A seguir, examinaremos de forma mais detalhada os principais aspectos e metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE), explorando suas diretrizes e projeções para o desenvolvimento educacional do país ao longo da próxima década, em especial com relação à Educação Integral.

2.5 Plano Nacional de Educação

Aprovado pela Lei 13.005 em 25 de junho de 2014, o Plano Nacional de Educação (PNE) define as diretrizes, metas e estratégias para o período de 2014 a 2024. Este instrumento normativo estabelece um arcabouço colaborativo entre União, Estados e Municípios visando promover a melhoria e desenvolvimento da educação em âmbito nacional com a promoção de 20 metas, conforme elencadas no quadro a seguir:

Quadro 2: Metas Plano Nacional de Educação.

20 metas do Plano Nacional de Educação			
1 Educação Infantil	2 Ensino Fundamental	3 Ensino Médio	4 Educação Especial/ Inclusiva
5 Alfabetização	6 Educação Integral	7 Aprendizado Adequado com Fluxo	8 Escolaridade Média
9 Alfabetização e Alfabetização de Jovens e Adultos	10 EJA integrado à Educação Profissional	11 Educação Profissional	12 Educação Superior

13 Titulação de Professores da Educação	14 Pós-Graduação	15 Formação de Professores	16 Formação Continuada e Pós-Graduação
17 Valorização do Professor	18 Plano de Carreira Docente	19 Democrática Gestão	20 Financiamento da Educação

Fonte: Elaboração própria com base no PNE (2024)

O PNE, em seu artigo 2º, estabelece dez diretrizes que visam assegurar o acesso universal à educação básica e à alfabetização de qualidade, promovendo equidade e inclusão social. Essas diretrizes incluem o constante aprimoramento dos padrões educacionais, currículos e metodologias de ensino, bem como o desenvolvimento de habilidades e valores éticos necessários para a formação integral dos estudantes, preparando-os para uma inserção bem-sucedida na sociedade e no mercado de trabalho. A participação comunitária na gestão educacional tem sido um pilar para alcançar esses objetivos. Além disso, o PNE enfatiza a importância da inovação, pesquisa e tecnologia na educação, destacando a necessidade de investimentos adequados não apenas para expandir e melhorar a qualidade do ensino, mas também para valorizar os profissionais da educação.

Com a aprovação do PNE, a educação em tempo integral recebeu destaque significativo, sendo contemplada na Meta 6, que estabelece a diretriz de oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% das escolas públicas, visando atender pelo menos 25% dos alunos da educação básica. O objetivo é aumentar o tempo de permanência dos alunos na escola, proporcionando uma formação mais completa e aprimorando os padrões educacionais, curriculares e metodológicos. Coelho (2016) destaca que a Meta 6 e suas estratégias têm como foco a escola pública como o principal espaço para a implementação da educação em tempo integral, considerando os alunos dessa rede como o público prioritário para essas iniciativas. Parente (2018), por sua vez, argumenta que a educação integral é uma resposta para enfrentar questões sociais como a vulnerabilidade e o trabalho infantil, promovendo a melhoria da qualidade da educação básica através da ampliação da jornada escolar.

Como podemos perceber, essa diretriz é permeada de uma visão multifacetada, integrando a promoção da equidade educacional com a resolução de desafios sociais, evidenciando um compromisso maior que é a melhoria das condições educacionais e sociais dos alunos.

O PNE estabelece ainda, no Artigo 5º, os termos para execução e monitoramento contínuo das metas e avaliações periódicas que devem ser publicadas a cada dois anos. Além da divulgação

dos resultados, cabe as instâncias responsáveis analisar e propor política pública eficaz para consolidação de resultados satisfatórios. Apresentamos a seguir, nas figuras 1 e 2, os indicadores monitorados ao longo do decênio (2014-2024), referente a meta seis.

Figura 1- Monitoramento da Meta 6 do PNE

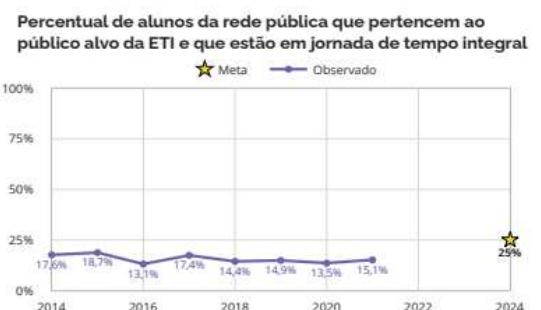


Percentual de escolas públicas da Educação Básica que possuem, pelo menos, 25% dos alunos do público alvo da ETI em jornada de tempo integral (%)

2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
29.0	31.4	21.3	28.6	23.2	23.6	20.5	22.4

Fonte: Censo da Educação Básica / INEP / MEC.
Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação

Figura1 - Indicador 6A-Percentual de alunos da educação básica pública em tempo integral.



Percentual de alunos da Educação Básica pública que pertencem ao público alvo da ETI e que estão em jornada de tempo integral (%)

2014	2015	2016	2017	2018	2019	2020	2021
17.6	18.7	13.1	17.4	14.4	14.9	13.5	15.1

Fonte: Censo da Educação Básica / INEP / MEC.
Elaboração: Campanha Nacional pelo Direito à Educação

Figura2 - Indicador 6B - Percentual de escolas públicas com ao menos um aluno que permanece no mínimo 7 horas diárias em atividades escolares.



Fonte: Inep, 2024

É possível perceber que no decênio de 2014 a 2024, a Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE) que propunha a ampliação progressiva da carga horária escolar para, no mínimo, 7 horas diárias no ensino fundamental e no ensino médio não foi alcançada conforme o planejado, alcançando 44,2% de uma meta de 50%, o resultado com relação a matrículas de tempo integral foi bem pior, alcançando apenas 13,5% da meta de 25%. Diante desse cenário, foi necessário adotar medidas para superar os desafios e avançar na direção da ampliação da

carga horária escolar, buscando formas criativas e eficazes de garantir uma educação de qualidade e equitativa para todos os estudantes, considerando as especificidades e necessidades de cada contexto educacional. Como destaque tem o Programa Federal “Escola em Tempo Integral”, lançado em 2023, que detalharemos a seguir.

2.6 Programa Escola Tempo Integral

A Lei 14.640 de 31 de julho de 2023 institui o Programa “Escola em Tempo Integral”, que tem a finalidade de aumentar o número de novas matrículas em turmas de tempo integral, ou seja, turmas que vinculem a permanência dos estudantes por período igual ou superior a 7 horas diárias. Esta lei tem o propósito de viabilizar recursos financeiros e Assistência Técnica para criação de novas matrícula de tempo integral, através do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), como dispõem os artigos de 1º ao 4º.

O programa Escola em Tempo Integral está sob a gestão do Ministério da Educação. As regras para transferência de recursos podem ser encontradas a partir do Artigo 5º e seguintes. É importante destacar que o número de novas matrículas deve ser acordado entre o ente federativo e o Ministério da Educação, seguindo critérios de proporcionalidade em relação às matrículas já ofertadas, conforme estabelecido no artigo 5º e seus incisos. Prioritariamente, essas novas matrículas devem atender a estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica, conforme descrito no Artigo 3º, §3, inciso III.

Destacamos o Artigo 13 e respectivos incisos, pois este define os objetivos da assistência técnica, a qual o Artigo 2º faz alusão, esta assistência tem como foco aprimorar: (i) os aspectos técnicos do sistema de educação através da melhoria da distribuição de recursos educacionais (como professores, materiais e financiamento) promovendo acesso igualitário a educação de qualidade, (ii) reformular os currículos escolares para o desenvolvimento de habilidades e competências mais abrangentes, (iii) ampliar a gama de matérias didáticos, (iv) desenvolver ferramentas e sistemas para monitorar o progresso do aluno e avaliar a eficácia das práticas.

Machado (2023) apresenta uma análise dos desafios enfrentados pelo Brasil em sua busca pela implementação da educação integral, destacando aspectos complexos, como (i) a

necessidade de financiamento substancial para garantir a infraestrutura adequada (recursos didáticos, alimentação saudável e outros), (ii) um corpo docente numeroso e qualificado, capaz de promover o desenvolvimento integral dos alunos, (iii) transformação das práticas pedagógicas, requerendo um currículo e programação reestruturados para abordar todos os aspectos do desenvolvimento do aluno, (iv) envolvimento da comunidade e das famílias, visto que a educação integral transcende o ambiente escolar e (v) adaptação das políticas públicas e sistemas de gestão educacional à educação integral, suportes necessários para que todos os alunos possam se beneficiar desse modelo educacional.

Como podemos perceber, a Lei 14.640/2023 representa um marco significativo na consolidação da política de Educação Integral no Brasil. Além de fortalecer essa modalidade de ensino, a lei também reflete uma preocupação clara com o cumprimento da Meta 6 do Plano Nacional de Educação (PNE) e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4.

3. INFLUENCIADORES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

3.1 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)

Podemos perceber que além de estar alinhada com o PNE, a Lei 14.640/2023 também se conecta aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 2015. Os ODS são 17 metas globais a serem alcançadas até 2030, abrangendo áreas como educação de qualidade, igualdade de gênero, redução das desigualdades, entre outros.

O Brasil, como signatário das Nações Unidas, comprometeu-se com a implementação dos ODS através da instituição da Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável pelo Decreto 11.704. Esta comissão tem como objetivo promover a internalização e implementação da Agenda 2030, monitorando e divulgando as ações realizadas nesse sentido.

Dentre as 17 metas desse plano de ação global, destacamos a ODS 4 – Educação de Qualidade – o objetivo busca assegurar uma educação de qualidade inclusiva e equitativa, promovendo oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. O ODS 4 possui metas específicas, vejamos:

Quadro 3: Indicadores ODS 4

4.1	Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes
4.2.	Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos tenham acesso a um desenvolvimento de qualidade na primeira infância, cuidados e educação pré-escolar, de modo que eles estejam prontos para o ensino primário.
4.3.	Até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade.
4.4	Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo.
4.5.	Até 2030, eliminar as disparidades de gênero na educação e garantir a igualdade de acesso a todos os níveis de educação e formação profissional para os mais vulneráveis, incluindo as pessoas com deficiência, povos indígenas e as crianças em situação de vulnerabilidade.
4.6.	Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática
4.7	Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável.
4.a.	Construir e melhorar instalações físicas para educação, apropriadas para crianças e sensíveis às deficiências e ao gênero, e proporcionem ambientes de aprendizagem seguros e não violentos, inclusivos e eficazes para todos.
4.b	Até 2020, substancialmente ampliar globalmente o número de bolsas de estudo para os países em desenvolvimento, em particular os países menos desenvolvidos, pequenos estados insulares em desenvolvimento e os países africanos, para o ensino superior, incluindo programas de formação profissional, de tecnologia da informação e da comunicação, técnicos, de engenharia e programas científicos em países desenvolvidos e outros países em desenvolvimento.
4.c.	Até 2030, aumentar substancialmente o contingente de professores qualificados, inclusive por meio da cooperação internacional para a formação de professores, nos países em desenvolvimento, especialmente os países menos desenvolvidos e pequenos Estados insulares em desenvolvimento

Fonte: Plataforma Agenda 2030.

A propositura de políticas públicas eficazes para referidas metas é um grande desafio para gestão pública, tendo em vista que foram definidas a partir de uma visão universal e a realidade brasileira pode demandar adequações relevantes, como grandes investimentos para infraestrutura escolar até a formação de profissionais da educação para promoção de uma educação integral em tempo integral.

Com uma perspectiva jurídica temos a ODS 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes – que tem como propósito “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis”, que propõem as seguintes metas:

Quadro 4: Indicadores ODS 16.

16.1	Reducir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares
16.2	Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças
16.3	Promover o Estado de Direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos
16.4	Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados e combater todas as formas de crime organizado
16.5	Reducir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas
16.6	Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis
16.7	Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis
16.8	Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global
16.9	Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento
16.10	Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais
16.a	Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime
16.b	Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável

Fonte: Plataforma Agenda 2030. Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>. Acesso em 11 de junho de 2024

A interconexão entre esses objetivos é significativa para o avanço do desenvolvimento sustentável. Uma educação de qualidade desempenha um papel primordial na prevenção da violência e na promoção de valores de respeito, tolerância e cooperação, essenciais para a construção de sociedades pacíficas. Por sua vez, sociedades pacíficas e inclusivas proporcionam um ambiente propício para o acesso equitativo à educação, fortalecendo o Estado Democrático de Direito e promovendo a participação cidadã.

No entanto, é importante refletir sobre a ponderação feita por Akkari (2017) quanto à fragilidade da agenda, que pode assumir uma roupagem particular conforme as relações de poder entre diferentes grupos sociais. Ele destaca, por exemplo, que a agenda aponta na ODS 04 que a Educação é um bem público e de responsabilidade do Estado, todavia é omissa quanto ao controle e regulação de bolsas de estudos de programas da União em Instituições privadas. Revela-se um indício forte, a priori, de uma terceirização da Educação, que poderia em um futuro próximo tornar-se uma privatização. No mesmo viés, podemos ponderar acerca da ODS 16, no tocante ao acesso à justiça, por exemplo, ao observarmos os inúmeros núcleos da Defensoria Pública sendo extintos e os serviços terceirizados para advocacia particular, através da contratação dos advogados Dativos.

No contexto da educação no Brasil, a atuação de organismos internacionais e movimentos como o Todos Pela Educação tem gerado debates acalorados sobre as direções e influências na política educacional do país. A busca por melhorias na qualidade da educação pública tem levado a parcerias e iniciativas que levantam questões fundamentais sobre os rumos da pedagogia e o papel dos professores na promoção de uma educação inclusiva e equitativa. Neste contexto complexo e multifacetado, surge a reflexão sobre os desafios da nova agenda da educação 2030 e se o Programa Mais Educação representou de fato uma reestruturação pedagógica ou se carrega consigo nuances de uma possível doutrinação mercadológica, colocando em evidência o papel do professor como agente de disseminação de ideologias, inclusive as neoliberais.

3.2 Organismos Internacionais.

Como já apontados no tópico anterior, os organismos internacionais são associações voluntárias de estados soberanos criados por tratado internacional para atingir objetivos comuns. Eles são estabelecidos para promover cooperação, coordenação e colaboração entre os países membros em uma ampla gama de áreas, como: política, segurança, economia, Direitos Humanos, Meio ambientes, Educação e outros. Para o contexto do nosso estudo iremos nos limitar a reflexão especificamente da Educação.

Akkari (2017) em seu artigo “A agenda internacional para educação 2030: consenso frágil ou instrumento de mobilização dos atores da educação no século XXI?” analisa a utilidade das declarações internacionais sobre educação, destacando a importância mobilizadora e simbólica dessas orientações. Embora os objetivos da Educação para Todos (EPT) não tenham sido totalmente alcançados, as declarações internacionais continuam a impulsionar recursos e energias em prol da educação.

A agenda internacional para a educação 2030 reflete a crescente influência das organizações internacionais, como a UNESCO, o Banco Mundial e a OCDE (Libaneo, 2012). Estas organizações, no entanto, não são autônomas e são influenciadas pelos Estados financiadores, que utilizam seu poder para promover suas agendas domésticas. A conformidade dos Estados com as diretrizes da agenda internacional varia de acordo com seu poder e posição geopolítica, com Estados mais frágeis sendo mais suscetíveis a seguir tais diretrizes.

Apesar de reconhecer a importância e os desafios das agendas internacionais para a educação, com destaque para a Agenda 2030, Akkari (2017) aponta que tais diretrizes visam garantir uma educação inclusiva e justa para todos, estendendo a duração da escolaridade, promovendo a educação de qualidade e fortalecendo os recursos e processos educacionais. Ressalta que a UNESCO e outras organizações internacionais desempenham um papel de interventor na promoção dessas agendas, embora o Banco Mundial e a OCDE também influenciem as políticas educacionais. As preocupações abordadas incluem o equilíbrio entre extensão da escolaridade e qualidade da educação, a necessidade de abordar a qualidade de forma abrangente e a influência das organizações na definição e implementação dessas agendas sobre os Estados soberanos.

A relação entre as agendas internacionais de educação, estado e movimentos nacionais como o "Todos Pela Educação" (TPE, que veremos a seguir) revela uma complexa rede de influências e objetivos. Organismos internacionais estabelecem metas globais, para promover uma educação inclusiva e de qualidade. Entretanto, no Brasil, o TPE, financiado por recursos privados, busca influenciar políticas educacionais mediante diretrizes específicas e colaborações com o governo.

3.3 Movimento Todos Pela Educação.

O movimento "Todos Pela Educação", criado em 2005, surgiu como uma articulação das elites econômicas brasileiras em defesa da escolarização pública, assumindo uma posição central no debate nacional sobre educação. Com o apoio de grandes grupos empresariais, como Roberto Marinho, Victor Civita, Gerdau, e bancos como Itaú/Unibanco, Bradesco e Santander, o movimento buscou influenciar diretamente as políticas educacionais no Brasil, desde a gestão dos recursos financeiros e das escolas até a organização curricular, refletindo o esforço desses grupos em monopolizar a discussão sobre qualidade, gestão, formação de professores, e avaliação no sistema educacional (Magalhaes; Cruz, 2018). Neste sentido, o movimento atua estrategicamente sobre quatro eixos: inserir a educação como pauta da sociedade, produzir conteúdo e elaborar propostas, articular com o poder público e atores-chave e monitorar e conferir publicidade aos resultados (Souza; Soares, 2018).

Essa interação mobiliza recursos para aprimorar a educação pública, mas também suscita debates sobre a privatização e a mercantilização do sistema educacional. A atuação do

movimento Todos Pela Educação (TPE), em conjunto com suas parcerias com empresas e organizações, tem sido caracterizada por uma significativa influência da burguesia financeira e de instituições internacionais, destacando-se pela ênfase em práticas empresariais e resultados mensuráveis. No entanto, a utilização de testes padronizados e a promoção da meritocracia são premissas que têm sido questionadas por sua tendência a limitar a visão educacional. Dessa forma, observa-se uma interação complexa entre diversos atores na busca por melhorias na educação brasileira, o que levanta questões críticas sobre o real impacto dessas iniciativas no sistema educacional (Souza; Soares, 2018).

Dentro desse contexto, percebemos a influência significativa de atores privados e do terceiro setor na formulação e implementação de políticas educacionais no Brasil. O Decreto 6.094/2007, que instituiu o "Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação", firmado pela União Federal em colaboração com os demais entes federados e com a participação da família e da comunidade, é um exemplo disso. No mesmo ano, foi lançado o Programa Mais Educação, posteriormente reformulado para o Novo Mais Educação. Souza e Soares (2018) destacam que ambos os programas incorporam perspectivas do terceiro setor na base curricular e sinalizam para o surgimento de uma nova pedagogia, moldada para atender aos interesses do sistema produtivo e alertam para o risco de que as parcerias privadas nas políticas educacionais possam estar conduzindo a educação pública a um processo de privatização, comprometendo sua autonomia e seu papel social.

Programas como o "Programa Mais Educação", aprovado pelo Estado por meio do "Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação", exemplificam como a influência do setor privado e as pressões neoliberais podem moldar a pedagogia e redefinir o papel da educação. Esta dinâmica levanta questões e reflexões sobre as políticas públicas de educação integral no Brasil e sua possível função como uma reestruturação pedagógica voltada para objetivos mercadológicos. Além disso, a educação, especialmente a educação integral, pode estar sendo transformada em um meio para a promoção da ideologia neoliberal.

Nesse contexto, como bem afirmam Magalhaes e Cruz (2018), a contradição e o conflito persistem, e sem a criação de um novo projeto societal fundamentado em relações de produção renovadas, essas tensões provavelmente continuarão. O debate sobre o papel das Organizações Sociais na educação é particularmente relevante na discussão sobre a privatização dos bens públicos no Brasil nas últimas décadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao revisitar a evolução legislativa e normativa da Educação Integral no Brasil, desde a Constituição Federal de 1988 até a Lei 14.640 de 2023, o estudo destaca a consolidação da Educação Integral como um direito fundamental. Esta trajetória demonstra o progresso contínuo em direção a uma educação que abarca todas as dimensões do desenvolvimento humano, alinhando-se com os princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em especial, o artigo XXVI da DUDH, proclamado o direito universal à educação.

Ademais, a legislação atual reflete um período de intensas mudanças conceituais e práticas na educação, com um foco crescente na privatização e na influência do setor privado. O movimento "Todos Pela Educação" (TPE), criado em 2005, exemplifica a articulação das elites econômicas brasileiras em defesa da escolarização pública e assume uma posição central no debate nacional sobre educação. Sua atuação, junto com parcerias com empresas e organizações, tem sido marcada por uma influência significativa da burguesia financeira e de instituições internacionais.

Neste cenário, o debate sobre o papel das Organizações Sociais na educação, exemplificado por programas como o "Programa Mais Educação", ilustra como essas parcerias podem moldar a pedagogia e redefinir o papel da educação, suscitando questões sobre sua função mercadológica. Embora a presença de tais influências sinalize uma tendência histórica de privatização que remonta aos anos 1990, as discussões atuais são fundamentais para entender as implicações dessas políticas para a autonomia e a missão social da educação pública. Neste contexto, a sobreposição de conceitos anteriormente distintos, como segurança, segurança, proteção e cuidado, abre espaço para novas análises e compreensões sobre o papel da educação na sociedade contemporânea.

Buscamos no presente artigo, explorar e conectar pontos de vista que antes eram dissociados, demonstrando a importância de questionar e refletir sobre as políticas educacionais para entender melhor os desafios e oportunidades no campo da educação integral e dos direitos humanos.

As dimensões legislativas, com suas regulamentações e diretrizes, interagem com as influências externas de organismos internacionais e as práticas educacionais locais, formando um cenário multifacetado. Fazemos uma reflexão crítica sobre a influência de movimentos do terceiro setor e dos organismos internacionais na formulação de políticas educacionais e a necessidade de garantir que tais iniciativas estejam alinhadas com os princípios de uma educação pública de qualidade, equitativa e acima de tudo capaz de formar cidadãos, e não futuros instrumentos de multiplicação de capital. Por óbvio estamos passando por um grande processo de reestruturação educacional que tem como grande meta a Educação Integral em Tempo Integral, juridicamente válido e coerente, defendido como um Direito Humano Fundamental.

REFERENCIAS

AKKARI, Abdeljalil. A agenda internacional para educação 2030: consenso “frágil” ou instrumento de mobilização dos atores da educação no século XXI?. *Rev. Diálogo Educ.*, Curitiba , v. 17, n. 53, p. 937-958, abr. 2017 . Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1981-416X2017000300937&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 06 ago. 2024. Epub 28-Fev-2020. <https://doi.org/10.7213/1981-416x.17.053.ao11>

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.** Promulga o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 08 de Abril de 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de abril de 2024.

BRASIL. **Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a convenção sobre os Direitos das Crianças. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 06 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei n.8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providencias. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 de abril de 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014.** Aprova o Plano Nacional de Educação – PNE e dá outras providencias. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/13005.htm. Acesso em: 20 de abril de 2024.

BRASIL. Lei n. 14.640, de 31 de Julho de 2023. Institui o Programa Escola em Tempo Integral; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14640.htm. Acesso em: 15 de abril de 2024.

BRASIL. Decreto n. 6.094, de 24 de abril de 2007. Dispõe sobre a implementação do Plano de Metas Compromisso Todos pela Educação, pela União Federal, em regime de colaboração com Municípios, Distrito Federal e Estados, e a participação das famílias e da comunidade, mediante programas e ações de assistência técnica e financeira, visando a mobilização social pela melhoria da qualidade da educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6094.htm. Acesso em: 30 de abril de 2024.

CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 5. Ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COELHO, L. M. Plano Nacional de Educação 2014-2024 - meta 06: estratégias para qual tempo e para qual projeto de sociedade? **Revista Educação e Cultura Contemporânea**, v. 13, n. 33, p. 101-120, 2016.

MAGALHÃES, Álcio Crisóstomo; CRUZ, José Adelson da. O “Pacto pela Educação” e o mistério do “Todos”: estado social e contrarreforma burguesa no Brasil. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, n. 34, e169491, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/WqvyLwMMDWZvpSfdNGvRjrc/?format=pdf&lang=pt>

MACHADO, Saulo Augusto Turbiani. Escola em tempo integral e Educação Integral. **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.** 3ª Diretoria de Fiscalização - DF-3.3. 2018. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Escuela%20em%20tempo%20integral%20e%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Integral%20v.2%20%281%29.pdf>. Acesso em: 6 ago. 2024.

MAHLKE, Helisane. Direitos Humanos. Londrina: Editora e Distribuidora Educacional S/A, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil: Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 7 maio 2024.

PARENTE, C.M.D. Políticas de educação integral em tempo integral à luz da análise do ciclo de política pública. **Educação & Realidade**, Porto Alegre, v. 43, n. 2, p. 415-434, abr./jun. 2018.

ROSSI, Amélia Sampaio; LIMA, Cézar Bueno de. Direitos Humanos Fundamentais e Constituição: o constitucionalismo contemporâneo Latino-Americano e suas possibilidades

emancipatórias no contexto da globalização neoliberal. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 11, n. 2, p. 245-269, 2017. DOI: 10.21057/repamv%vn%i.%Y.24529.

SANTOS CÊA, Georgia Sobreira dos; SILVA, Sandra Regina Paz da; SANTOS, Inalda Maria dos. “Educação para todos” para “Todos pela Educação”: diacronias e sincronias da ofensiva do capital na educação. **Revista Trabalho, Política e Sociedade**, v. IV, n. 06, p. 181-210, jan.-jun. 2019.

SANTOS, Émina. A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 45, e184961, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1678-4634201945184961>.

SOUZA, Marilda Miranda de; SOARES, Gabriel Henrique Miranda. Os mercadores da educação e as concepções empresariais apresentam nos programas de educação integral. **Rev. Exitus**, Santarém, v. 3, pág. 113-142, setembro de 2018. Disponível em <http://educa.fcc.org.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-94602018000300113&lng=en&nrm=iso>. acesso em 06 de agosto de 2024. Epub 05 de junho de 2019. <https://doi.org/10.24065/2237-9460.2018v8n3id641> .

TODOS PELA EDUCAÇÃO (TPE). *Relatório de Atividades do Todos Pela Educação 2007* São Paulo, 2007. Disponível em: https://www.todospelaeducacao.org.br/pag/o-quefazemos/#bloco_359 Acesso em: 10 maio 2020.
» https://www.todospelaeducacao.org.br/pag/o-quefazemos/#bloco_359

VIEIRA, S. R.; SOUZA, Ângelo R. de; TORALES-CAMPOS, M. A. Análise da sexta meta do Plano Nacional da Educação à luz de indicadores de monitoramento e avaliação. **Revista online de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, v. 24, n. 3, p. 1368–1386, 2020. DOI: 10.22633/rpge.v24i3.13763. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/13763>.

ZUCCHETTI, Dinora Tereza; MOURA, Eliana Perez. Educação integral: uma questão de direitos humanos? **Ensaio: avaliação e políticas públicas em educação**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 94, p. 257-276, jan./mar. 2017. DOI: 10.1590/S0104-403620170001000010.